

Mensagem nº 005/2021

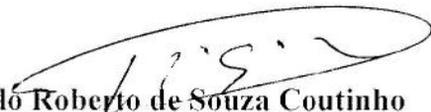
Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 005/2021 - Cria o Conselho Municipal do Acompanhamento, da Avaliação, do Monitoramento, do Controle Social, da Comprovação e da Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e revoga a Lei Municipal nº 912 de 11 de julho de 2007.

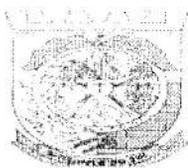
Ressaltamos que tal projeto de lei é remetido a esta Casa Legislativa em **regime de Urgência Especial**.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 19 de março de 2021



Paulo Roberto de Souza Coutinho

Vice-prefeito, em exercício de Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 005/2021

Cria o Conselho Municipal do Acompanhamento, da Avaliação, do Monitoramento, do Controle Social, da Comprovação e da Fiscalização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e revoga a Lei Municipal nº 912 de 11 de julho de 2007.

Paulo Roberto de Souza Coutinho, Vice-prefeito em exercício de Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Acompanhamento, da Avaliação, do Monitoramento, do Controle Social, da Comprovação e da Fiscalização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 2º - O Conselho será constituído pelos seguintes membros:

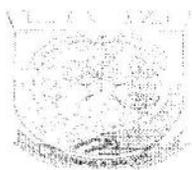
I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;



VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§1º Integrarão ainda o Conselho Municipal do Fundo, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§2º Os membros do Conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

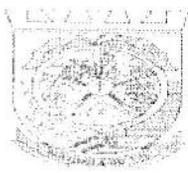
I - Nos casos das representações municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:



Município de

Sentinela do Sul

Exercício 2024-2025

I - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

§1º O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

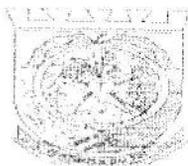
I - Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;



c) convênios com as instituições a que se refere a Lei 14.113 de 2020, no art. 7º;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§2º Ao Conselho incumbe, ainda:

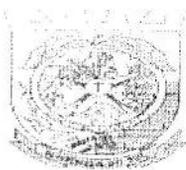
I - Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113 de 2020;

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos Conselhos.



Art. 4º - São impedidos de integrar os Conselhos:

I - Titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

Art. 5º - O(a) presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo do Município.

Art. 6º - A atuação dos membros do Conselho do Fundo:

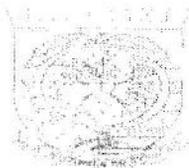
I - Não é remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 7º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 9º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

Art. 10 - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - Atas de reuniões;

IV - Relatórios e pareceres;

V - Outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 11 - O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

~~**Art. 12**~~ - Fica revogada a Lei Municipal nº 912, de 11 de julho de 2007.



Município de

Sentinela do Sul

Gestão 2021-2024

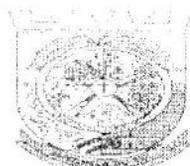
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, em 19 de março de 2021.



Paulo Roberto de Souza Coutinho

Vice-prefeito, em exercício de Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 005/2021

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

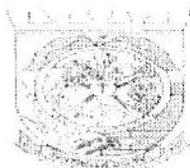
Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que **“Cria o Conselho Municipal do Acompanhamento, da Avaliação, do Monitoramento, do Controle Social, da Comprovação e da Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e revoga a Lei Municipal nº 912 de 11 de julho de 2007”**.

Salienta-se que o FUNDEB tem como principal objetivo promover redistribuição dos recursos vinculados à Educação. A destinação dos investimentos é feita de acordo com o número de alunos da Educação Básica, com base em dados do censo escolar do ano anterior. Através da Emenda Constitucional nº 14 de 1996, ocorreu a implantação no Brasil, passando a vigorar no ano de 1998, inicialmente denominado FUNDEF, sendo que seu prazo de vigência equivalia a 10 anos, tendo expirado no ano de 2006.

Assim, encaminhamos o presente projeto de lei, tendo em vista que, no dia 25 de dezembro de 2020 foi sancionada a Lei Federal nº 14.113, a qual *“Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências”*, uma vez que a antiga Lei Federal nº 11.494/2007, que disciplinava acerca da matéria, tinha prazo de vencimento em 31 de dezembro de 2020.

Por sua vez, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 regulamenta o FUNDEB com vigência até 2020. No ano de 2019, cerca de 40% dos recursos utilizados pelas redes públicas na Educação Básica vinham do FUNDEB.

Diante da sanção da nova Lei Federal, há a urgente necessidade de o Município adequar a sua Legislação, que anteriormente era tratada através da Lei Municipal nº 912 de 11 de julho de 2007, que perante as adequações será revogada, a urgência na aprovação do presente Projeto de Lei se justifica devido ao prazo estipulado de 90 (noventa) dias para regularização, após a aprovação da Lei.



Município de

Sentinela do Sul

gestão 2021-2024

Bem como, o presente Projeto de Lei se enquadra no que preconiza o parágrafo único do art. 5º da Resolução de Mesa nº 001/2021 dessa Egrégia Câmara, onde o mesmo diz que:

“Art. 5º Durante o período de vigência desta Resolução a Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á em sessões extraordinárias, sempre que necessário, para apreciação de projetos de lei de urgência.

Parágrafo único. São considerados de urgência, dentre outros a critério do Plenário, os projetos de lei que, direta ou indiretamente, tenham relação com o combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19), assim como aqueles relacionados à continuidade das atividades essenciais do Município”.

Estando plenamente justificadas as razões da presente proposta, encaminhamos o referido projeto de lei para análise e posterior emissão de parecer, deliberação e aprovação em regime de Urgência Especial.

Gabinete do Prefeito, em 19 de março de 2021.

Paulo Roberto de Souza Coutinho

Vice-prefeito, em exercício de Prefeito Municipal



Lei n° 912/2007

Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Marcus Vinicius Vieira de Almeida, Prefeito de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciona e Promulga a presente Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEE.

Art. 2º- O Conselho será constituído por 10 (dez) membros, sendo:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

II - um representante dos professores das escolas públicas Municipais de Educação Básica;

III - um representante dos diretores das escolas públicas Municipais;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI - dois representantes de estudantes da educação básica pública municipal;

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados em pares, por seus respectivos segmentos, sendo um titular e o outro suplente.



§ 2º Os representantes dos professores, diretores, servidores técnico-administrativos, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado.

§ 3º Não havendo estudantes emancipados ou maiores de idade, este segmento não integrará o órgão colegiado, sendo que, nesta hipótese, o Conselho funcionará com 8 (oito) membros.

§ 4º Realizar-se-á as indicações, de livre-arbítrio, através de ato próprio, para as indicações para o exercício das funções de conselheiro.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 6º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - São impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - quaisquer, contanto ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - aqueles que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Competence do Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;



III - examinar os registros contábeis e demonstrativos orçamentais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados recebidos e aplicados no fundo;

IV - emitir parecer sobre o acompanhamento anual do Fundo.

Parágrafo Único. O parecer referido no inc. IV deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

Art. 5º - É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e demonstrativos mensais do Fundo; e

II - por delegação da maioria de seus membros, convocar o titular da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 6º - O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do Colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o conselheiro que representa o Governo Municipal gestor dos recursos do Fundo.

Art. 7º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de convocação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 48 de 27.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir 1º de janeiro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de julho de 2007.

MARCUS VINÍCIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

Carlos Alberto Gonçalves
Secretário de Administração

João Gilberto B. Barcellos
Assessor Jurídico